



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 103, de 11 de novembro de 2019.

Projeto de lei nº 88, de 04 de novembro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização ao Município para ceder direitos creditórios ou realizar operação de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que o *“Estado de Minas Gerais deixou de repassar à prefeitura de Ubá em 2018 e 2019, valores constitucionais relativos ao ICMS, IPVA e FUNDEB, além de recursos da área de saúde, inviabilizando diversos programas do Município (...)”*.

Aduz, ainda, que *“o Governador do Estado, promulgou a Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, que autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de créditos, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado”*.

Prossegue o Executivo asseverando que *“uma das novidades desta Lei é que será permitido contratar operação de crédito não só para investimento, mas também para custeio, permitindo o pagamento inclusive de salários e outras despesas correntes (...)”*.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 30, I, estabelece que: se trata de matéria de competência do município. Senão vejamos;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios, consoante exposto a seguir:

"Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local,"

Assim sendo, ainda, quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo. 95, XXX, estabelece que é de competência privativa do Prefeito legislar sobre:

"Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXX – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

(...)"

Portanto, diante da análise, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre operações de crédito é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição



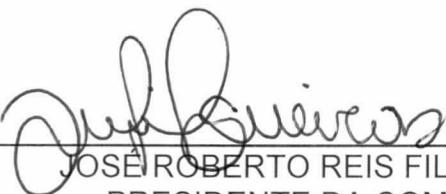
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

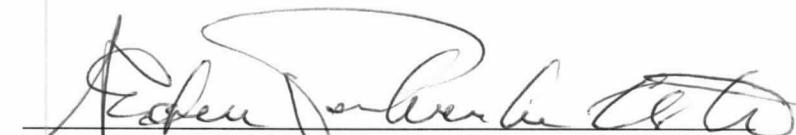
Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 88/2019.

Ubá, 11 de novembro de 2019.



JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO



EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO